



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05.163/10

Prefeitura Municipal de Quixaba. Regularização de vínculo funcional de agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE). Descumprimento de Acórdão. Aplicação de multa. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00515/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo** promovido pelo **Estado da Paraíba em parceria com o Município de Quixaba**.
2. Os **MEMBROS** da **2ª Câmara deste Tribunal**, na sessão realizada no **28 de agosto de 2012**, decidiram através da **Resolução RC2 – TC - 00316/2012**, assinar **prazo de 30** (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Quixaba, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista para a apresentação da **documentação** assinalada pela **Auditoria** nos **itens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5 do relatório de fls. 71/80**.
3. Em **16/08/16**, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 02228/16**, decidiu:
 - 3.1.** Declarar o descumprimento da Resolução **RC2 TC 00316/2012**;
 - 3.2.** Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias ao então Prefeito Municipal de Quixaba, Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista para a apresentação das portarias de regularização funcional dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde, bem como, prestar esclarecimentos quanto a contratação por excepcional interesse público da ACS Joelma dos Santos de Sousa, sob pena de multa e outras cominações legais;
 - 3.3.** Advertir ao gestor responsável que o descumprimento do prazo assinado no item anterior acarretará:
 - 3.3.1.** Aplicação de penalidade pecuniária;
 - 3.3.2.** Ilegalidade da conduta do gestor, em face da omissão do dever de prestar contas e de atender às determinações desta Corte;
 - 3.3.3.** Encaminhamento da matéria ao Ministério Público Comum para as providências atinentes às suas atribuições;
 - 3.3.4.** Repercussão negativa na análise das contas anuais respectivas.
4. Transcorrido o prazo assinado, **não houve manifestação por parte da autoridade interessada**.
5. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em manifestação da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 196/200), opinou pela **assinação de prazo** à atual Prefeita Municipal, Sra. Claudia Macário Lopes para encaminhar a documentação faltante e fornecer os esclarecimentos necessários.

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual está incompleta** ante a **ausência** das **portarias de regularização** dos **ACS** e, quanto à **ACS Joelma dos Santos de Sousa**, a necessidade de **esclarecimentos sobre a sua contratação**.

O **então Prefeito Municipal não trouxe qualquer documento ou explicação**, desatendendo ao chamamento desta **2ª Câmara**, fato que enseja a **aplicação de multa** nos termos do **art. 56 da LOTCE** e **comunicação do teor desta decisão** aos autos da **PCA da Prefeitura Municipal de Quixaba**, relativa ao **exercício de 2016**.

Tendo em vista a **mudança da Chefia do Poder Executivo**, a **nova Prefeita Municipal**, Sra. Claudia Macário Lopes deve ser instada a **apresentar a documentação e os esclarecimentos necessários à conclusão da instrução processual**, sob pena de **multa e outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, pela:

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2 – T C - 02228/16**;
2. Aplicação de multa ao Sr. Júlio César de M. Batista, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em face do descumprimento de decisão desta Câmara;
3. Encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Comum** para as providências atinentes às suas atribuições;
4. Fixação de **prazo de 30** (trinta) **dias** à atual Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Claudia Macário Lopes para a apresentação das portarias de regularização funcional dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde, bem como, prestar esclarecimentos quanto a contratação por excepcional interesse público da ACS Joelma dos Santos de Sousa, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.163/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 02228/16;***
2. ***APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César de M. Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências atinentes às suas atribuições;***
4. ***FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Claudia Macário Lopes para a apresentação das portarias de regularização funcional dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde, bem como, prestar esclarecimentos quanto a contratação por excepcional interesse público da ACS Joelma dos Santos de Sousa, sob pena de multa e outras cominações legais.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de abril de 2017*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO